



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.951, DE 2022

(Do Sr. Carlos Gomes)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para equipamentos e máquinas utilizadas na reciclagem de recursos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-635/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CARLOS GOMES)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para equipamentos e máquinas utilizadas na reciclagem de recursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os equipamentos e máquinas utilizadas no reaproveitamento e na reciclagem dos recursos que necessitam de tratamento final.

Parágrafo Único. A isenção de que trata o *caput* será concedida a todas as máquinas e equipamentos para o aproveitamento e a reciclagem de madeiras, caixotes, placas de fibra de densidade média (*medium density fibreboard* – MDF), compensado, plásticos, papéis, metais, embalagens, tambores, pneus, materiais orgânicos, tecidos, restos de construção e demolição, fibras, documentos, lixo industrial, lixo doméstico, resíduos de produção, peças e equipamentos com defeito de fabricação, equipamentos de proteção individual (luvas de couro, óculos entre outros que assim recicle), placas eletrônicas, fios de cobre, terminais e conectores elétricos, juntas para motores, tampinhas de alumínio, automóveis, móveis, alumínio e baterias.

Art. 2º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil mediante requerimento do interessado e poderá ser utilizada uma única vez a cada cinco anos em relação a cada espécie de máquina ou equipamento.

Art. 3º O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art.

9º

.....

.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dezesseis por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente a esta.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo, com o presente Projeto de Lei, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), **para os equipamentos e máquinas que otimizam o reaproveitamento e a reciclagem dos recursos que necessitam de um tratamento final.**

Com esse intuito, pretendemos que a isenção seja concedida a todas as maquinas e equipamentos utilizadas no reaproveitamento e na reciclagem dos recursos de madeiras, caixotes, placas de fibra de densidade média (*medium density fibreboard* – MDF), compensado, plásticos, papéis, metais, pneus, tambores, embalagens, materiais orgânicos, fibras, restos de construção e demolição, tecidos, documentos, lixo industrial, lixo doméstico, resíduos de produção, peças e equipamentos com defeito de fabricação, equipamentos de proteção individual, placas eletrônicas, fios de cobre, terminais e conectores elétricos, juntas para motores, tampinhas de alumínio, automóveis, móveis, alumínio e baterias.

Tal isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil **mediante requerimento do interessado e poderá ser utilizada uma única vez a cada cinco anos em relação a cada espécie de máquina ou equipamento.**



Como medida compensatória, estamos propondo a elevação em um ponto percentual da incidência do Imposto de Renda incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CARLOS GOMES

2022-6322



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)](#)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

I - capital social; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

II - reservas de capital; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

III - reservas de lucros; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

IV - ações em tesouraria; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

V - prejuízos acumulados. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 9º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)

§ 10. (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. (Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 2º A não incidência prevista no *caput* inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
